



## REQUERIMENTO N.º 016/2.014

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

**CONSIDERANDO** que o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal prevê que a duração do trabalho normal não seja superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 107, de 28 de junho de 2004 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lutécia) dispõe em seu artigo 149 que o horário e a escala de trabalho serão fixados pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais;

**CONSIDERANDO** que o mesmo Estatuto prescreve no inciso I do artigo 156 que será concedida gratificação e/ou adicional quando houver prestação de serviços extraordinários;

**CONSIDERANDO** que os motoristas do Centro de Saúde local, constantes da relação em anexo, além da escala normal de serviço, prestam plantão de 48 horas ininterruptas nos finais de semana e feriados, pelo menos uma vez por mês, e quando esses feriados emendam com os sábados e domingos o plantão passa a ser de 72 horas, onde uma parte do tempo permanecem no Centro de Saúde e a outra de sobreaviso na residência, sem nada receberem por esse período que estão à disposição da administração;



# Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

**CONSIDERANDO** que dois motoristas fazem escala noturna de 12 (doze) horas todos os dias úteis da semana, perfazendo um total de 60 (sessenta horas semanais), contrariando, portanto, o que dispõe o artigo 149 do Estatuto já citado e também o artigo 7º, inciso XIII da nossa Carta Magna, e o que é pior, esses mesmos motoristas também concorrem à escala de plantão nos finais de semanas e feriados e, como de praxe, não são remunerados pelo excesso das horas trabalhadas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012, ao discorrer sobre a jornada de trabalho dos motoristas profissionais, ressalta o § 2º do artigo 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que diz: "***Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.***"; para melhor esclarecer o termo: espera, citamos o § 8º do mesmo dispositivo legal: "***São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.***" (grifos mosso);

**CONSIDERANDO** que o § 2º do artigo 244 da CLT dispõe: "***Considera-se de "sobreviço" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreviço" será, no máximo, de 24 horas. As horas de "sobreviço", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal.***"

**CONSIDERANDO** o período que os motoristas estão de plantão no centro de saúde e de sobreviço na residência, seja ele de 24, 48 ou 72 horas, é reconhecido por lei



# Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

como trabalho efetivo, pois estão à *disposição da administração* e não em situação de espera; e por fim,

**CONSIDERANDO**, a instituição recente da Lei Federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014, que no seu artigo 27 faz novas exigências aos condutores de ambulâncias, exigências estas, definidas no artigo 145-A do Código de Trânsito Brasileiro que aqui transcrevemos: "**Artigo 27** – A Lei nº 9.0503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

**Art. 145-A – Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.**" (grifo nosso):

**REQUEREMOS**, na forma regimental, depois de ouvido o douto Plenário, que se officie ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para que ele tome providências urgentes com relação ao exposto acima, ou seja, que cumpra a Lei, e pague imediatamente gratificação ou outra forma de indenização pelas horas trabalhadas nos plantões dos finais de semana e feriados, aos motoristas de ambulância do Centro de Saúde local, conforme prevê o artigo 149 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lutécia;

Que reveja o exagero de horas trabalhadas dos motoristas do período noturno, onde mesmo com a compensação do banco de horas, se traduz em excesso de serviço;

Que crie o cargo de Condutores de Ambulâncias, já previsto na Lei 12.998/2014, a fim de dar cumprimento ao que prevê o artigo 27 da referida norma e nomeie os atuais motoristas do Centro de Saúde para essa condição profissional, sem a necessidade da realização de concurso público.



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e senhores Vereadores, o presente requerimento tem por escopo corrigir injustiça, mesmo que tardia, contra os nossos valorosos motoristas de ambulância, pois desde meados da administração passada, a título de colaboração, vêm desempenhando plantões nos finais de semanas e feriados, sem receber nenhuma remuneração por isso, sequer um muito obrigado. Dizemos a "título de colaboração", haja vista que lhes foi dito à época, que essa prestação de serviço era somente para alguns dias até o Executivo acertar a situação, porém, como se vê senhores, a situação irregular perdura até a presente data, sem solução, sem remuneração e sem valorização desses profissionais.

Alguém poderia alegar que quando eles estão de sobreaviso em suas residências, seria o mesmo que em situação de espera, mas como vimos exaustivamente nas considerações deste requerimento, o § 8º do artigo 235-C da CLT, citado pela Lei Federal 12.619, é conclusivo em dizer que espera é quando o "... motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias,..." (grifo nosso), não aplicável, portanto, aos nossos motoristas; não bastasse isso, citamos também o § 2º do artigo 244 da CLT, plenamente em vigor, que trata da situação de sobreaviso.

Além das argumentações já expostas, citamos as considerações do Advogado Trabalhista Gabriel de Araújo Sandri que diz: "*há que se considerar que a limitação da jornada de trabalho é medida de ordem pública, porquanto tem como razão ontológica proteger o direito fundamental do trabalhador ao descanso, proporcionando-lhe um tempo para recompor as suas energias físicas e mentais, sendo uma medida necessária de respeito à saúde humana e ao lazer, dando-lhe*

*oportunidade de gozar a vida ao seu exclusivo arbítrio. Este direito ao descanso – como medida de saúde, higiene e segurança - implica-se no respeito ao patamar mínimo existencial, em fina sintonia com a deferência indelével à dignidade humana. É, também, vista por um prisma mais amplo, um direito fundamental de segunda dimensão que diz respeito a toda a sociedade, ao passo que o trabalho excessivamente desempenhado por alguns é motivo de escassez de trabalho para outros, fomentando-se o desemprego, em afronta ao princípio social e econômico da busca do pleno emprego.”*

No mesmo diapasão, ao comentar sobre a importância do direito ao descanso, o Advogado Trabalhista e Consultor Amauri Mascaro Nascimento pontua que: *“o tempo livre permite ao homem o desenvolvimento integral da sua personalidade quando se dedica a outras atividades diferentes do trabalho profissional e que lhe facilitem o convívio familiar, com amigos, horas de entretenimento, estudos, convivência religiosa, prática desportiva, leitura de jornais e revistas, passeios, férias e tudo o que possa contribuir para a melhoria da sua condição social”.*

Em face disso, alguém já perguntou a um desses motoristas sobre essa rotina de plantão de mais de 24 horas, se eles estão gostando de fazer tudo isso e de mais? O que sua família acha disso?

É importante observar que uma vez de sobreaviso, o convívio com a família, com amigos, o entretenimento, a convivência religiosa, etc., estão prejudicados, pois, naquelas horas, física e psicologicamente, ele, motorista, está preparado para a prestação de serviço ao público. Se o telefone toca na madrugada e por acaso ele está tendo um cochilo, de sobressalto sai correndo para o devido atendimento, pois, quando o mal súbito não tem hora. Onde está a tranquilidade nisso? Nenhuma.

Quanto a criação do cargo de Condutores de Ambulâncias, se faz oportuno, tendo em vista a exigência de se cumprir o que dispões a Lei 12.998/2014 em seu artigo 27, bem delineada acima; e quanto ao fato de realizar nomeações dos motoristas já existentes no Centro de Saúde, visa cumprir um dos princípios básicos

# Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42



constitucionais que é a **economia**, pois desse modo, estaria privilegiando os que estão preparados para o cargo e evitaria gastos com a realização de concurso e também com o acréscimo de despesa com pessoal em face de um eventual aumento de motoristas no quadro de funcionários municipais.

Embora os funcionários municipais estejam sob o regime estatutário, citamos alguns artigos da CLT com o objetivo de ilustrar e/ou elucidar palavras ou textos polêmicos omissos em outras normas.

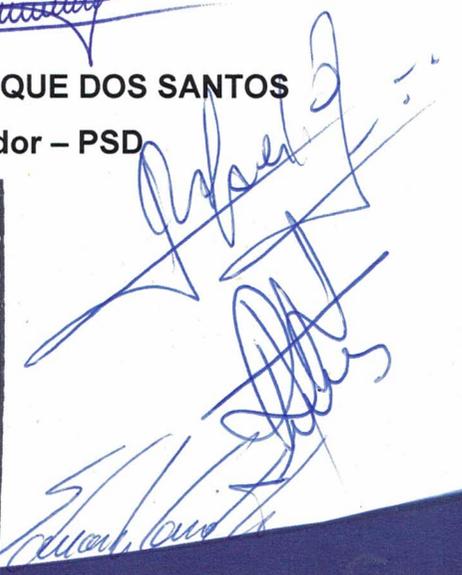
Então senhores, diante do exposto, nada mais justo que seja revisto o excesso de horas trabalhadas, mesmo com a compensação do banco de horas, como também que sejam devidamente remuneradas o excesso de horas trabalhadas permitidas por lei, através de gratificação ou outra forma de indenização, sem a necessidade da remessa de projeto de lei ao Legislativo, uma vez que há previsão legal no próprio Estatuto Municipal (art. 149) e ainda, a criação do cargo de Condutor de Ambulância com a conseqüente nomeação, sem a necessidade de realização de concurso público, razão pela qual solicitamos aos nobres pares a sua aprovação neste plenário.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami", 10 de novembro de 2.014.

  
JOSÉ MORRO  
Vereador - PV

  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Vereador - PSD

<p style="text-align: center;"><b>APROVADO</b></p> <p style="text-align: center;">Pelo Plenário da Câmara Municipal de Lutécia - SP, na Sessão <u>Ordinária</u> de <u>15/12/2014</u></p> <p style="text-align: center;">Edson Carlos Magosso Presidente da Câmara RG 18.912.075-7 CPF 083.901.248-90</p>
--



**RELAÇÃO DOS ATUAIS MOTORISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LUTÉCIA QUE PRESTAM SERVIÇOS NO CENTRO DE SAÚDE**

- ANSELMO DA SILVA COELHO
- CEZAR AUGUSTO ANÇANELO
- CLEBER AUGUSTO SILVA BATAGINI
- JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ
- JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
- JOSÉ ROBERTO MORRO
- LUIZ ANTÔNIO VEZALI
- LUCAS MATHEUS DE LIMA PEREIRA
- MARCELO BOTELHO
- NORIVAL IZEPE
- REGIVALDO GOMES DA SILVA